



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.19.134574-3/001 **Númeraço** 5000416-
Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant
Data do Julgamento: 22/01/2020
Data da Publicação: 24/01/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ERRO NO LANÇAMENTO DO HISTÓRIO ESCOLAR - DESAPARECIMENTO DE UM SEMESTRE CURSADO - COBRANÇA DE MENSALIDADES QUITADAS - INCLUSÃO INDEVIDA NOME DOS ALUNOS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR FIXADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre os alunos e a instituição de ensino com a qual firmaram contrato de prestação de serviços educacionais.

Configura dano moral passível de compensação a desídia e o desrespeito demonstrados pela instituição de ensino ao sumir documentos relativos a um semestre cursado, não permitir que os alunos cursassem a única disciplina pendente para sua formação, realizar cobranças indevidas e inserir indevidamente o nome dos alunos nos cadastros de restrição ao crédito.

Na fixação do valor da compensação, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda, já que tem o nítido caráter compensatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.134574-3/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - APELANTE(S): EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A - APELADO(A)(S): ADAIR OTAVIANO DE OLIVEIRA, DANIEL OTAVIANO DE ARAUJO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO>.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT

RELATOR.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação interposta por Editora e Distribuidora Educacional S.A. contra a sentença (documento eletrônico n. 82) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis que, nos autos da "ação cominatória c/c declaratória de inexistência de débito c/c danos morais c/c antecipação de tutela" ajuizada por Adair Otaviano de Oliveira e Daniel Otaviano de Araújo, julgou procedentes os pedidos exordiais para condenar a Ré a consolidar junto ao histórico escolar dos Autores a frequência e avaliações referentes ao 8º período de Direito, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento, bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais para cada Autor, atualizados pela tabela divulgada pela CGJ/TJMG, a contar da data da prolação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. Condenou a Ré ao pagamento do valor das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que fixou em 12,5% (doze e meio por cento) sobre o valor da condenação, levando em consideração a natureza da demanda, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o disposto no §2º do art. 85, do Código de Ritos.

Nas razões constantes no documento eletrônico n. 92, alega a Ré/1ªApelante, em síntese: a) que não há que se falar em dano moral em relação ao suposto erro no lançamento das frequências e avaliações referentes ao 8º período de Direito, pois tal erro já foi corrigido pela Instituição de Ensino; b) que não estão presentes os elementos configuradores do dano moral; c) que o valor arbitrado a título de danos morais foi exorbitante. Requer a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na exordial. Alternativamente, requer a redução do quantum fixado a título de danos morais.

Contrarrazões recursais apresentadas no documento eletrônico n. 97, pugnando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, onde a responsabilidade da Ré/Apelante é objetiva, não sendo necessária a análise da culpa para sua caracterização.

Sobre a responsabilidade objetiva, Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra Responsabilidade Civil, p. 21/22, preleciona, "verbis":

"Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura.

É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi.

Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano."

Assim, na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Examina-se a situação e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

Analisando os autos, temos que é incontroverso que houve falha na prestação de serviços pela Ré/Apelante, no que diz respeito ao erro no lançamento das frequências e notas no histórico escolar dos Autores/Apelados, os impossibilitando de se matricular na última disciplina que restava para concluírem o curso.

Também restou devidamente comprovado nos autos que a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ré/Apelante, indevidamente, procedeu à cobrança de mensalidades quitadas, chegando a inserir o nome dos Autores/Apelados, indevidamente, nos cadastros de restrição ao crédito.

Certamente, os fatos narrados nos autos, ultrapassaram em muito os meros dissabores do dia a dia, constituindo dano moral passível de reparação.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento da Ré/Apelante e o dano experimentado pelos Autores/Apelados, deve haver reparação, mesmo a título moral, conforme autorizado pela nossa vigente Constituição da República, tema que vem crescendo nos foros judiciais, em virtude da constante infração, por parte daqueles que deveriam primar pela eficiência de seus serviços, de modo que a Ré/Apelante deve compensar os transtornos causados aos Autores/Apelados.

Em relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido e a capacidade econômica da empresa ofensora.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Sobre esse tema Cavalieri Filho em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, p. 90, preleciona, "verbis":

"Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

Desse modo, a indenização deve ter um caráter preventivo, com a intenção de fazer com que a conduta danosa não volte a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido. Não deve, todavia, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Sobre o tema, neste sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSÁRIA - DANO MORAL PURO - VALOR INDENIZATÓRIO - 13 SALÁRIOS MÍNIMOS - RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - NÃO CABIMENTO - VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM A NORMA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. - Se a parte ré não faz prova da legitimidade da inscrição do nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito, é de se reconhecer como ilícita a negativação levada a efeito, provada pela parte autora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Em casos de negativação indevida, o dano moral independe de qualquer comprovação de abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir. - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se apto a reparar, adequadamente, o dano suportado pelo ofendido, servindo, ainda, como meio de impedir que o condenado reitere a conduta ilícita.

- Quando a negativação indevida decorre de fraude, deve a indenização por dano moral ser fixada em montante equivalente a treze salários mínimos. - Em caso de fixação de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento do valor de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0106.15.004863-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2017, publicação da súmula em 15/02/2017)

Assim, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em concreto, a importância a título de danos morais deve ser mantida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada Autor, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos determinados pelo Magistrado primevo na sentença combatida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** interposta, mantendo a sentença atacada.

Considerando que o art. 85, §11º, do CPC/15 preceitua que o Tribunal, ao julgar recurso, deverá majorar os honorários advocatícios anteriormente impostos, elevo para 18% (dezoito por cento) o percentual fixado na sentença.

Custas recursais pela Ré/Apelante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OTÁVIO DE ABREU PORTES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"